

ALISTAMENTO ELEITORAL

Enlisting Election

Daniel Guerra

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Resumo

Foi elaborado um pequeno estudo sobre o primeiro contato do cidadão com a Justiça Eleitoral. Trata-se de um ato obrigatório, intransferível e necessário. Falamos do alistamento eleitoral.

É tão importante e obrigatório quanto a apresentação da declaração do imposto sobre a renda, porém, não tem o mesmo interesse de estudo que os outros pontos do sistema eleitoral.

Alistar-se significa tornar-se cidadão, poder votar e auxiliar a decidir quem serão os comandantes da nação.

Por este motivo, foi escolhido o alistamento eleitoral, ponto inicial da cidadania.

Palavras-chave: Alistamento – Legislação – Conscrito – Deficiente Físico – Mendigo

Abstract

A small study on the first contact of the citizen with the Electoral Justice was elaborated. It is an obligatory, non-transferable and necessary act. We are talking about the electoral enlistment.

It is as important and mandatory as filing the income tax return, however, it does not have the same study interest as the other points in the electoral system.

Enrolling means becoming a citizen, being able to vote and helping decide who will be the nation's commanders.

For this reason, the electoral enlistment, the starting point of citizenship, was chosen.

Keywords: Enlistment - Legislation - Conscript - Disabled - Beggar

ALISTAMENTO ELEITORAL

Sumário: 1. Introdução. 2. Alistamento – objeto deste estudo. 3. Generalidades. 4. Ato do alistamento. 5. Casos Excepcionais. 5.1. Português. 5.2. Indígena. 5.3. Morador de rua e Cigano. 5.4. Portador de Necessidades Especiais. 5.4.1. Condenado Civil e Preso Provisório. 5.5. Conscrito. 5.6. Transexual. 6. Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. 7. Eleitores no exterior. 8. Estatística do eleitorado. 8.1. Eleitores no Estado de São Paulo. 9. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Será estudado o alistamento eleitoral que é um tema perene. O alistamento usa ser desconsiderado uma vez que não é palpitante e nem é tratado como assunto digno de alta indagação, porém, sem o alistamento nenhum candidato poderia se candidatar e nenhum eleitor poderia votar.

O alistamento é o embrião das candidaturas, da cidadania, dos partidos e da existência da Justiça Eleitoral. A democracia depende do alistamento eleitoral, seja o voto obrigatório como na Austrália, Bélgica e Brasil ou não obrigatório, como é o caso do Canadá, Estados Unidos e Japão.

Diferentemente das ações eleitorais ou dos recursos eleitorais, o alistamento refoge às constantes e, muita vez, desnecessárias mudanças legislativas. O alistamento eleitoral passa sem ser notado perante os julgamentos oriundos das mudanças de cadeiras no TSE.

As obras doutrinárias mais festejadas em Direito Eleitoral dos autores mais afamados dedicam poucas linhas sobre o tema. O alistamento se afigura como o nascimento da cidadania.

Os temas abundantemente estudados envolvendo fundo partidário, coligações, filiações partidárias, prestação de contas de partidos, prestação de contas de campanha, cláusulas de desempenho, distribuição de material de campanha, tempo de exposição na televisão e rádio, propaganda nas redes sociais, notícias falsas e as notícias divulgadas eletronicamente, inelegibilidade, diplomação, impugnação de resultado nas urnas e outros temas são constantemente revoltos, mexidos, remexidos e depois voltam como eram antes das reformas e por fim retornam para reassumirem as posições pós-mudanças legislativas aguardando novas mudanças.

É uma reviravolta sem fim, de forma que o vedado na eleição anterior passa a ser permitido na próxima e assim se alteram sucessivamente sem que se chegue a lugar algum de forma definida e definitiva.

Sempre existe alteração legislativa ou proposta de alteração legislativa envolvendo os temas mencionados anteriormente. Há muita disputa entre os candidatos, partidos e eleitores. Excluindo os eleitores, as disputas entre partidos, suas lideranças e candidatos são mais teatrais do que reais, mas o tema, qualquer que seja ele, é sempre belicoso e inconstante.

No teatro da política partidária nacional é comum assistir embates nas tribunas legislativas ou locuções hostis em debates partidários televisionados. Estes mesmos inimigos são encontrados, dias depois, conversando alegremente em um jantar num restaurante de destaque, como se fossem compadres ou amigos de infância.

As questões discutidas, rediscutidas, as denúncias unilaterais ou recíprocas entre lideranças partidárias e os embates com o Executivo são eternos temas de reportagens, de denúncias, de comissões investigativas, porém, todas elas somente aconteceram porque houve eleição, antecedida de candidatura e todas tiveram por embrião o longínquo alistamento eleitoral. Independentemente das oscilações legislativas, os órgãos superiores que operam os julgamentos alteram as decisões tornando os pontos já cimentados em bases inseguras ou obscuras.

Sem explicação civilizada, lógica ou jurídica, alguns julgamentos impedem candidaturas aparentemente saudáveis e, por outro lado, toleram impelindo-as para frente as outras candidaturas com aparência de irregulares. Aquilo que era proibido em determinada época passa a ser tolerado nas eleições seguintes. E assim vão os julgamentos, sempre oscilando, sempre mudando de voto e de opinião.

Quando há notícia da “reforma eleitoral” vem uma tempestade trazendo novos textos de lei alterando procedimentos de campanha, de prestação de contas, etc. Na prática, porém, as reformas passam a proibir cavaletes nas ruas, distribuição de camisetas e chaveiros e outros assuntos de nenhuma importância efetiva.

Todos, absolutamente todos os temas eleitorais são inconstantes, não possuem bases fixas e seguras. São alterados conforme a tendência de quem vota e do candidato envolvido. Essas oscilações não acontecem no alistamento.

2. Alistamento – objeto deste estudo

O alistamento é fixo, é sólido, objetivo e único. O alistamento eleitoral é imutável; tem atingimento sistêmico e igualitário. É aplicado a todos os eleitores, residentes no Brasil ou no exterior.

Um alistamento realizado em Goiânia faz espelho, isto é, adota o mesmo procedimento que um em Porto Alegre. Os mesmos documentos e exigências de um alistamento em Colombo, no Paraná são idênticos aos cobrados para o cidadão de Colatina, no Espírito Santo

Alistar alguém em Araçatuba, Guaxupé ou Sete Lagoas tem os mesmos fundamentos que alguém de Blumenau, Formosa ou Santana do Livramento. É um dos poucos atos da Justiça Eleitoral imodificável e uniforme. Sem o alistamento não haverá eleição, candidatura e partido político. Sem o alistamento não haverá voto.

Assuntos como a denominada “reforma política” tem mais forma do que conteúdo e no lugar da reforma há apenas alterações mínimas com pouca significação efetiva. Por estes motivos foi escolhido o tema do alistamento que é mais técnico do que parece cujo ponto o legislador pouco altera em sua substância uma vez que é de importância suprema para a Justiça Eleitoral e para o Direito Eleitoral.

Sobre o alistamento, a legislação lhe dá pouco valor e os julgados também. O primeiro contato do eleitor com a justiça eleitoral se dá pelo alistamento, sem o qual nenhum processo eleitoral existiria.

Alistar um eleitor que não poderia sê-lo ou deixar de fazer o alistamento quando o ofício obrigaria permitirá futuramente que este cidadão vote. Tomando por base o ano de 2018, em muitas cidades interioranas, um vereador consegue se eleger com 900 votos, para este universo, o voto de meia dúzia de eleitores faz muita diferença.

O tema é relevante e é a partir do alistamento que iniciam os direitos políticos.

O alistamento eleitoral, como também o passaporte, deveria entrar automaticamente na vida civil de qualquer nacional assim que é realizado o seu registro de nascimento.

O ato do alistamento deveria ser automático, de forma que qualquer nacional teria a inscrição eleitoral junto com o documento de registro (certidão de nascimento) e outros identificadores, como o “RG”, CPF, etc.

É assim nos EEUU onde o nascimento gera automaticamente o passaporte e demais documentos. Como lá o voto é facultativo – como deveria ser em qualquer democracia verdadeira, o cidadão comunica ao poder público se utilizará ou não o seu direito de votar.

Assim, por exemplo, o Oregon foi o primeiro Estado norte-americano a instituir o alistamento eleitoral automático, em 2015. Desde então, os indivíduos que preencherem os

requisitos para se alistar como eleitores no Estado, e quando requisitarem ou renovarem a carteira de motorista junto ao DMV (Departamento de Veículos Automotores), serão automaticamente inscritos no cadastro de eleitores.

Ato contínuo, eles recebem um cartão informando sobre o alistamento eleitoral, e têm prazo de 21 dias para, querendo, desfazer a inscrição eleitoral. Assim, o ônus da inscrição eleitoral passa do indivíduo para o Estado. Até o momento, apenas 6% dos recém-inscritos optaram por desfazer o alistamento, aproximadamente um a cada 15 novos inscritos. Fonte: <https://www.nossasaopaulo.org.br/tags/olivia-raposo-da-silva-tesles> e também <https://www.blogger.com/profile/15015488315408117772> de Olivia Raposo da Silva Teles – consulta feita em 15-3-2018.

O cargo ocupado pelo Presidente da República depende do incipiente e remoto alistamento eleitoral

Sem o alistamento eleitoral não haveria motivo para criar partidos políticos, para lançar candidatos, para as campanhas eleitorais e para as prestações de contas de partidos e de candidatos.

É pelo alistamento que surgem proibições e permissões ao nacional. O alistamento obriga ao voto e este não é permitido ao estrangeiro, ao condenado criminal ou ao conscrito. Com a inscrição eleitoral um nacional se torna um cidadão.

Passam pelo alistamento todos os nacionais, todos os nacionalizados e por exceção o português, desde que tenha feito a opção de exercer os direitos civis e políticos no Brasil.

O alistamento e o posterior voto são deveres do morador de rua, do indígena, do português que integrar os requisitos do Estatuto da Igualdade e também do ex-conscrito.

O dever de votar, que alguns chamam “direito” de votar, atinge a todos os nacionais. Sem o voto, efetivado ou justificado, a dona de casa, o feirante, o taxista, o engenheiro, enfim, todos necessitam do voto para o exercício obrigatório da cidadania, para manter a conta corrente ativa, para conseguir matricular-se ou obter o diploma em escola de nível superior. O alistamento e o voto também são fundamentais para os candidatos a cargos eletivos, para os inscritos em bolsas nos cursos no exterior, para os que obtêm empréstimos bancários e para os servidores públicos que terão os seus vencimentos suspensos se não for comprovado o voto.

Pelo alistamento será possível cumprir o dever do voto para eleger um presidente da República, 27 governadores, 81 senadores, 513 deputados federais e um pouco mais de 1.050 deputados estaduais.

Será por meio destes eleitos (Presidente da República, Senadores, Deputados Estaduais e Federais, Governadores e Prefeitos) que sairão os nomes dos ministros e

conselheiros dos tribunais de contas, magistrados dos tribunais superiores, assessores parlamentares, secretários estaduais, presidentes e diretores das empresas estatais – como Detran, Caixa Econômica Federal, Correios, Metrô, BNDES, ANAC, Sabesp, Petrobrás. Serão nomeados também os reitores das universidades públicas, comandantes das Polícias Militares estaduais, etc.

O alistamento e o voto são o estopim de toda a malha administrativa, orgânica e operacional do Estado brasileiro. O eleitor, pelo voto, indica o seu representante e este eleito, por sua vez, faz as nomeações acima, porém, tudo somente será possível pelo prévio alistamento eleitoral.

O alistamento eleitoral é tratado pelo código eleitoral, artigos 5º, 6º e 9º. Igualmente consta na Resolução TSE 21538-2003, artigos 4º, 9º até o 17 e pela Resolução TSE 21920-2004, que trata do eleitor inválido. Lá atrás, como matriz do tema há a Constituição, artigo 12, §12 e também artigo 14, §1º.

A resolução TSE 23538 determina novo modelo de título eleitoral que possui a filiação do eleitor.

O alistamento, a transferência, a revisão são formas de movimentação eleitoral. Toda a movimentação eleitoral passa por um registro interno no banco de dados do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, que irradia a todos os 27 Tribunais Regionais Eleitorais do país que por sua vez os replica a cada cartório eleitoral.

Estes dados também constam e são intercambiados em relação aos eleitores no exterior. Esta base de dados é dupla: há o CNE – Cadastro Nacional de Eleitores que concentra todos os votantes em situação regular, aptos ao voto e há também a BPSDP – Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, onde são registrados, por exemplo, os condenados criminais e os conscritos – isto é, os que não estão aptos ao voto.

Antes de alistar o eleitor, os servidores dos cartórios eleitorais necessitam fazer ambas as pesquisas, no CNE e na BPSDP, inserindo o nome completo do eleitor, o nome da mãe e a data do nascimento.

Se o documento apresentado pelo alistando for por ele mesmo contestado o servidor do cartório deverá reproduzir fielmente a grafia do que lhe foi exibido, pouco importando os protestos verbais do eleitor alegando que o seu nome é, por exemplo, Luís com “z” no lugar de “s”; Érica com “k” no lugar do “c” ou a dobra do “n” em Ana ou o “h” no Teodoro.

Dentro da hipótese do alistando persistir na correção a ser inserida em seu título eleitoral, o cartório nada poderá fazer. Nesta hipótese o alistando deverá ser orientado a retornar ao cartório com o documento oficial retificado porque não cabe à Justiça Eleitoral

corrigir dados nos cadastros de passaporte, documentos de identidade, certidão de nascimento, etc.

Caso também o alistando possua alteração de nome, como é a hipótese de alguém que foi agraciado por sentença civil favorável em uma ação de reconhecimento de paternidade ou alguém que casou ou divorciou e alterou sobrenome, então, nestes casos os servidores dos cartórios deverão fazer a consulta tanto pelo nome de solteiro quanto pelo de casado ou divorciado. Consulta-se tantas vezes quantas forem as alterações civis do nome do alistando.

O TSE opera com o sistema ELO: Eleitor *on line*. Toda a vez que um servidor digita os dados do alistando está alimentando o sistema eleitoral. No mesmo minuto o TSE acolhe estes dados, processa-os e indica se o alistando é condenado criminal, se está pendente de multa, se já possui inscrição eleitoral impedindo-o do alistamento e assim vai. Caso não conste em seus bancos de dados nenhum desabono ou impedimento, a digitação feita no balcão das zonas eleitorais é acolhida pelo sistema oportunidade em que o alistando sairá do cartório eleitoral com o título em mãos.

Se feita qualquer movimentação eleitoral ocorrer a morte do eleitor, condenação criminal, perda da nacionalidade, multa eleitoral por ausência às eleições ou abandono dos trabalhos de mesário dentre outros eventos, etc; todos estes fatos são registrados por um comando no sistema denominado ASE – Atualização da Situação do Eleitor.

A resolução 21538, por exemplo, e algumas portarias do TSE, mais antigas, chamavam este comando de FASE – Formulário de Atualização da Situação do Eleitor. Com a informatização não se utiliza mais formulário de papel, mas sim lançamento direto no sistema eleitoral. Por esta razão o “FASE” agora é chamado “ASE”.

Para cada ocorrência há um código numérico composto por três algarismos, podendo ter quatro nos quais são lançados os complementos. Estes numerais são indicados pelo TSE. Os ASE registram todos os eventos da vida do eleitor, como por exemplo, óbito (ASE 019), a inabilitação para o exercício da função pública (ASE 515), quitação de multa eleitoral por ausência às urnas (ASE 078) ou a inelegibilidade (ASE 540). São lançados pelo cartório eleitoral onde o eleitor se encontra cadastrado, cujo registro é centralizado no banco de dados do TSE.

3. GENERALIDADE

O código eleitoral (lei 4737) trata do alistamento nos artigos 42 ao 51 em uma redação extensa, detalhada e desatualizada, em parte. Um dos exemplos da desatualização se encontra na necessidade de que o alistando apresente “três retratos”.

No artigo 6º e também no 9º, o mesmo código menciona a obrigatoriedade de alistamento para todos os brasileiros e, por exceção, menciona que os inválidos estão desobrigados a se inscrever como eleitor – fato anacrônico face a resolução TSE 21920, no qual o alistamento e o voto são obrigatórios para todos os nacionais.

A resolução do TSE 21538, trata detalhadamente da operação do alistamento no cadastro eleitoral. Esmiuça procedimentos, como: quem pode se alistar, quais os documentos devem ser apresentados, preenchimento e processamento de formulários (RAE – requerimento de alistamento eleitoral pelo sistema ELO – eleitor ‘on line’), de que forma se expede o título eleitoral e protocolo, PETE – protocolo de entrega de título eleitoral e atuação fiscalizatória dos partidos nos cartórios eleitorais.

Cada eleitor possui um cadastro com dados permanentemente registrados como: se é mesário, se não votou na última eleição, se sofreu condenação criminal, se transferiu o título para o exterior, se pagou multa e tudo mais.

O registro de cada dado sobre a vida eleitoral é executado pelo lançamento do ASE.

Esta mesma resolução 21538 trata do prazo de fechamento do cadastro, que segundo o código eleitoral é de 100 dias antes da eleição. A partir da resolução 21538 (artigo 15) e da lei 9504 (artigo 91) o prazo passou a ser de 151 dias anteriores ao dia da eleição. Este prazo de cinco meses é o necessário para alimentar o sistema e as urnas eleitorais com os dados de eleitores, locais de votação, candidatos, coligações e outros informes.

São estes os termos da lei 9504 e também da resolução 21538, transcrito a seguir:

Art. 15. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (Código Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 91).

Na condição de obrigatório, o alistamento deverá acontecer entre os 18 e 19 anos de idade de qualquer nacional.

Se em um ano par – que é ano eleitoral, um alistando completar 19 anos entre 30 de maio e o dia 30 de setembro, por exemplo, não conseguirá alistar-se às vésperas do seu aniversário porque o cadastro eleitoral se encontra fechado desde a primeira semana de maio, reabrindo apenas em meados de novembro.

Este interessado poderá se dirigir de novembro do ano em que completou 19 anos até o mês de maio do próximo ano eleitoral, quando tiver completado 20 anos e antes de

completar os 21 anos. O alistando não pagará a multa eleitoral porque não se encontrará na condição de alistamento tardio.

Um exemplo de alistamento se dá na hipótese de o estrangeiro alistar-se como eleitor após um ano de sua naturalização (artigo 15 da resolução 21538).

4. ATO DO ALISTAMENTO

Para se alistar há a necessidade de ser nacional ou nacionalizado. Na condição de obrigatório, a idade mínima para o alistamento é 18 anos e a máxima é 19 dentro da situação de normalidade sem ser considerado alistamento tardio.

Menores entre 16 e 18 anos podem obter o seu título eleitoral, são os chamados eleitores facultativos. Acontece, porém, que os menores com 15 anos de idade podem estar alistados desde que completem 16 anos até o dia da eleição (Resolução 21538, artigo 14).

O alistamento é ato único e personalíssimo. Não é possível obter o título eleitoral por procuração. Também não é possível alistar-se remotamente, pela internet ou pelos Correios. O que existe pela internet é o agendamento para se dirigir ao cartório eleitoral.

A resolução 21538, artigo 24 diz que o título será emitido no momento do atendimento. O parágrafo primeiro arremata que será entregue, no cartório ou no posto de alistamento, pessoalmente ao eleitor, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

O alistamento faz o nacional adquirir o *status* de eleitor. Eleitor é o que escolhe, é o que elege. Uma vez que o alistamento é obrigatório e o voto também, afigura-se como um eufemismo chamar o “direito de votar” ou pela pomposa e vazia expressão “poder-dever”. O voto não é um direito e nem uma conquista. Assim como temos o dever de apresentar anualmente a declaração do imposto sobre a renda, o voto é uma imposição legal. Trata-se de um dever.

Para o alistamento há a necessidade de apresentar qualquer documento oficial, excetuando a carteira nacional de habilitação, isto porque o atual modelo da CNH não indica a nacionalidade e o modelo antigo de passaporte porque não indicava a filiação.

O documento exibido para o alistamento deverá indicar a filiação e a nacionalidade. Poderão ser utilizados, também, como documentos hábeis a certidão de nascimento ou de casamento, o certificado de dispensa de incorporação, o registro geral e documentos federais vinculados a categorias profissionais, como da Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Federal de Enfermagem, etc.

Não há a necessidade de fotografia nem de comprovação domiciliar. Para o alistamento eleitoral nenhuma das duas exigências será necessária. O domicílio eleitoral é ato declaratório e não comprobatório para o sistema eleitoral. Na vida real, porém, há algumas portarias espalhadas em algumas cidades neste ou naquele cartório eleitoral determinando que o alistando exiba prova de domicílio. São portarias ilegais. Não tem sustentação na lei. Por lei aqui se entende o código eleitoral e a resolução 21538 do TSE.

O código eleitoral (art 42) e a resolução 21538 (art 9º) não mencionam uma palavra dizendo que para se alistar o interessado deverá apresentar prova de domicílio.

Isto é tão verdadeiro que morador de rua, índio, invasor de terra e mendigo podem se alistar como eleitores sem que nada apresentem a título de prova domiciliar – isto porque a prova domiciliar é um dado declaratório e não comprobatório.

A prova domiciliar é obrigatória nas hipóteses de revisão do eleitorado, como acontece na dúvida fundada de transferências ou alistamentos (resolução 21538, artigos 58 e 65)

Os brasileiros residentes no exterior deverão se inscrever como eleitores nas embaixadas e consulados e, após o processamento do título perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, receberão o referido documento por meio da mesma embaixada ou consulado em que inicialmente se apresentaram.

O Código Eleitoral, artigo 225 e seguintes, prevê como condição para a criação de mesas de votação no exterior o número mínimo de 30 eleitores. Os locais de votação são indicados pelos órgãos consulares. Os brasileiros residentes no exterior estarão obrigados ao voto apenas para o cargo de presidente da república. As seções eleitorais para o primeiro e o segundo turnos de votação funcionarão nas sedes das Embaixadas, em Repartições Consulares ou em locais em que existam serviços do governo brasileiro. Excepcionalmente, o Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a abertura de seção eleitoral fora desses locais.

“O alistamento é a primeira fase do processo eleitoral...” (Marcos Ramayana, Direito Eleitoral, Impetus, Niterói-RJ, pag187). Por ser um procedimento administrativo requer a iniciativa do indivíduo que deverá se dirigir a um cartório eleitoral, informar os dados para preenchimento do RAE – requerimento de alistamento eleitoral, que contem campos declaratórios (como residência e escolaridade) e campos comprobatórios por documentos (como nome e filiação).

O preenchimento do R.A.E. é eletrônico junto com o qual se faz a coleta biométrica e fotográfica (Resolução TSE 23335). Veja abaixo parte da respectiva resolução do TSE:

Esta fase inicial, que é o alistamento eleitoral, poderá ser acompanhada por fiscais de partidos políticos, sendo-lhes permitido interferir com recursos em favor ou contra o eleitor. Veja a Resolução TSE 21538, artigo 17.

5. CASOS EXCEPCIONAIS.

5.1. Português

Sobre o alistamento do estrangeiro nascido em Portugal, diz a Constituição que ao português, se fizer a opção para exercer os direitos civis e políticos no Brasil, poderá ter todos os direitos que um nacional, exceto ocupar cargos públicos privativos de brasileiro.

Assim, aos portugueses que obtiverem a igualdade dos direitos civis e políticos (nos termos do Decreto nº 70.436/1972, que regulamentou o Estatuto da Igualdade e do Decreto 70391/1972), poderão se alistar como eleitores, sendo deles exigida a apresentação da cédula de identidade idêntica à do brasileiro além da publicação da portaria de outorga de igualdade de direitos e obrigações civis com o gozo dos direitos políticos. Ao português nestas condições fica dispensada a apresentação de documento de quitação com o serviço militar obrigatório ou prestação alternativa.

Apenas como registro histórico: tivemos no Brasil a hipótese do então deputado federal José Lourenço Moraes da Silva, português de nascimento, formado em Economia e que ao se mudar para o Brasil se estabeleceu em Salvador – BA quando estava com 15 anos de idade. Anos depois casou-se com a filha do ministro da educação na gestão do presidente João Goulart. Fonte: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jose-lourenco-moraes-da-silva> - Pesquisa realizada em 2-7-2018.

Foi eleito em 1983 pelo PFL – Partido da Frente Liberal da Bahia. Depois migrou para o PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro do mesmo Estado, hoje é chamado MDB – Movimento Democrático Brasileiro. Convém registrar que o deputado adquiriu a nacionalidade brasileira.

Ainda sobre o estatuto da igualdade, se o brasileiro transferir residência para Portugal e lá fizer a opção de exercer os direitos civis e políticos, passará a votar no Velho Continente, encontrado-se impedido de votar no Brasil – resolução 21538, artigo 51, §4º.

Os portugueses que obtiverem a igualdade de direitos e obrigações civis e a gozo de direitos políticos, nos termos do decreto 70436-1972, que regulamentou o estatuto da igualdade (decreto 70391-1972) poderão alistar-se como eleitores, sendo-lhes exigida a apresentação da cédula de identidade idêntica à do brasileiro.

Se comparecer em um cartório eleitoral cidadão português interessado em adquirir a igualdade de direitos e obrigações civis, deverá ser orientado a verificar os procedimentos a serem adotados junto ao Consulado de Portugal. Caso o português não faça os procedimentos terá o mesmo tratamento que um estrangeiro no Brasil.

5.2. Indígena

O simples fato de ser indígena não torna o silvícola uma pessoa de classe superior ou especial. Indígena, aliás, não tem privilégio processual nem isenção criminal ante súmula 140 do STJ. Esta súmula atribui o processo perante a Justiça Estadual comum caso o indígena se afigure como autor ou vítima de crime.

A Constituição, no artigo 109, menciona que é competência da justiça federal tratar de questões indígenas. Cabe observar que a referência é difusa, é globalizante, como exemplo: uma empresa extrativista vegetal ou mineral rasga de um ponto a outro uma reserva para escoar a sua produção.

O indígena é imputável penal e não possui privilégio ou exclusão de qualquer de suas condutas. O código penal, no artigo 26 não o contempla como irresponsável penal, muito menos o faz a Constituição.

Pela legislação penal são inimputáveis os alienados mentais, os menores de 18 anos e os ébrios, desde que completa originária de caso fortuito ou força maior.

Em nenhum deles há privilégio, isenção, destaque, discriminação ou benefício desobrigando-o ao serviço militar. No campo eleitoral não é diferente.

Pela Sessão de 10-2-2015 do TSE, PA 1919-30.2014.6.00.000-São Paulo, relator João Otávio Noronha, o indígena deve votar como qualquer cidadão brasileiro, porque a Constituição não lhe deu o privilégio de escolha.

A ementa diz: *“Os indígenas tem assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta Corte Superior.*

Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral – cartório, posto ou central de atendimento – com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II do código eleitoral.”

O índio está obrigado ao voto, como qualquer outra pessoa nascida no Brasil, basta examinar a Constituição, artigo 14, § 1º e 2º. Há, também, o Ofício-Circular da Corregedoria

Geral Eleitoral 4-2015 informando que os indígenas estão obrigados ao alistamento eleitoral e ao voto.

5.3. Morador de rua e Cigano

Estima-se que no Estado de São Paulo tenham trinta mil moradores de rua, dos quais mais de um terço tem familiares que os acolheriam para o retorno.

Alguns destes moradores tem escola formal completada, isto é, terminaram o ensino médio ou mesmo chegaram à metade do curso de graduação. Outros eram bem empregados ou de famílias bem estruturadas. O fato é que este exército de indigentes que habita as ruas deve votar. A qualquer momento em que o cadastro eleitoral se encontre aberto poderão se alistar como eleitores ou pedir a sua transferência, revisão ou segunda via.

5.4. Portador de Necessidades Especiais

Também não se aplicará a multa ao alistando com necessidades especiais que tornem impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento de suas obrigações eleitorais, desde que comprove, a qualquer tempo, a condição referida.

Existe a resolução TSE nº 23381/2012 impondo acessibilidade física aos eleitores com dificuldade de locomoção. Cartórios eleitorais e escolas (locais de votação) devem ter as barreiras físicas de acesso extintas ou minimizadas.

Não é raro encontrar moradores em habitações multifamiliares, localizadas nos fundos de um terreno com acesso à rua por uma escadaria precária, feita de pedra ou madeira. Estes moradores podem experimentar obesidade mórbida, esclerose múltipla, idade avançada, saúde debilitada por diabetes, infarto situações que normalmente estão associadas por baixo poder aquisitivo, desemprego, pobreza extrema, etc.

Para estas pessoas é muito importante conseguir o vínculo previdenciário para obter precocemente a aposentadoria por invalidez ou um pecúlio assemelhado.

Ocorre que o órgão previdenciário, INSS, somente processa qualquer pedido se o interessado estiver quitado com as obrigações eleitorais.

Exatamente estas pessoas não conseguem, ao menos, ter forças para sair de casa, vencer o difícil acesso à rua, aguardar um transporte coletivo e, com muita dificuldade conseguiriam desembarcar em um cartório eleitoral.

Sensível a esta demanda, o TSE editou uma resolução socializante humanizando as relações com a Justiça Eleitoral, de forma que ao inválido será possível obter a quitação eleitoral sem estar obrigado a outros misteres obtendo quitação permanente. Assim sendo, foi

editada a resolução 21920, em 2004, possibilitando que a pessoa com deficiência poderá receber do juiz eleitoral uma certidão de quitação com prazo de validade indeterminado.

5.4.1. Condenado Civil e o Preso Provisório

O condenado a prisão civil por dívida alimentícia não registra antecedentes criminais razão pela qual poderá votar. Trata-se de alguém que não cometeu crime, mas apenas deixou de honrar compromissos monetários, isto é: não pagou a pensão alimentícia que devia, tendo recursos para fazê-lo.

Por outro lado, o preso provisório atentou contra a sociedade ou algum de seus membros. O denominado preso provisório, que alguns chamam de prisão processual ou cautelar pode ter três divisões: prisão em flagrante (código de processo penal, artigo 302 e seguintes); prisão temporária (lei 7960) e prisão preventiva (código de processo penal, artigo 311 e seguintes). A legislação penal e processual penal indica os pressupostos e os requisitos das prisões, bem como os prazos de sua efetivação.

Um comentário miúdo e tímido à parte: a Constituição prevê duas formas de prisão legítimas e sem mandado nos artigos 136 e 142, referindo-se à prisão durante o estado de defesa, por até dez dias e prisão disciplinar militar. Ambas não têm requisitos que interessam ao presente e refogem ao nosso estudo.

Quanto ao preso provisório há a Resolução TSE 23461, que trata do tema, no qual o cartório eleitoral daquela zona geográfica se responsabilizará pela sua operacionalização.

Os presos provisórios bem como os internos da Fundação Casa se cadastrarão como eleitores e exercerão o dever de voto no próprio presídio, local em que se instalarão urnas eletrônicas.

Como a Constituição menciona que o condenado criminal tem os direitos políticos suspensos, os juristas autoproclamados democratas e vanguardistas gritaram pelo direito de voto aos presos provisórios. Este coro foi cantado de forma irmanada por advogados, parlamentares, órgão de classe profissional, grande imprensa, igreja, ONG, setores do ministério público e do próprio judiciário.

Foi muito curioso, porém, que estes vanguardistas se calaram, nada mencionando, sobre a instalação de urnas eletrônicas nos aeroportos, hospitais, terminais rodoviários, quartéis de bombeiros, delegacias de polícia e asilos. A democracia que propagam é míope, manca e tendenciosa. Trata-se de uma democracia aparente e superficial a que é pregada escancaradamente. Ao lutarem para a instalação de urna eletrônica nos presídios defenderam

apenas os que fizeram mal à sociedade. Não se preocuparam com os médicos, comissários de voo, viajantes, grávidas, policiais, bombeiros militares e idosos.

Para estes vanguardistas a democracia é via de uma única mão.

Estes democratas em um ato de demagogia baixa não se preocuparam com quem salva vidas, com quem cria empregos ou geram PIB para o país.

5.5. Conscrito – Situação Especial

A lei do serviço militar proíbe que o conscrito (pessoa do sexo masculino no período de prestação obrigatória do serviço militar) se aliste como eleitor ou vote. Existe, no entanto, uma classe de conscritos que está em idade superior àquela usualmente indicada que cursa graduação em Farmácia, Medicina, Odontologia ou Veterinária.

Dentro da hipótese de serem convocados para o serviço militar obrigatório estariam suspensos de seus direitos políticos ou, se ainda não se habilitaram como eleitores, não poderão fazê-lo. Conscrito em situação especial pela graduação em andamento de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária

A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a chamada Lei do Serviço Militar – LSM, disciplina o serviço militar obrigatório a que se refere o art. 143 da Constituição Federal, tendo sido por ela recepcionada.

Ao tratar da incorporação a lei 4375 – que, de acordo com seu art. 20, é o ato de inclusão do convocado em uma Organização Militar (OM) da ativa – prevê, no art. 29, os casos em que ela pode ser adiada. Dentre esses casos de adiamento da incorporação, a alínea “e” do art. 29 trata especificamente dos candidatos à matrícula em instituição de ensino superior para formação em medicina, farmácia, odontologia e veterinária.

A Lei nº 4.375/1964, prevê ainda no § 4º do referido art. 29, que as pessoas que tiverem a incorporação adiada por se candidatarem a curso superior de formação em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, terão a sua situação regulada em lei especial

5.6. Transexual

Seguindo uma onda globalizada dita de vanguarda sobre o que se convencionou chamar de “gênero”, o TSE publicou a resolução 23562 em março de 2018, na qual inseriu no cadastro eleitoral o nome social. Depois veio a Portaria Conjunta TSE nº 1-2018 que regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral

Por esta espécie normativa o eleitor ou a eleitora que se sentir à vontade para adotar outro nome que não o civil, poderá solicitar que conste no formulário do sistema e no título eleitoral a denominação pela qual é conhecido ou conhecida. A isto se chama “nome social”.

Experimentamos um modismo modernista demagógico e desnecessário. As autoridades brasileiras deveriam ter outras necessidades e preocupações que não agradar demagogicamente as chamadas minorias.

O estado brasileiro deveria se preocupar, por exemplo com as muitas crianças sem merenda nas escolas, os muitos doentes nos hospitais sem macas ou medicamentos. Há muitas guarnições dos Bombeiros sem os equipamentos mínimos de operação, existe um grande número de estradas de rodagem em estado precário, há muitas ruas urbanas sem iluminação, há áreas rurais abandonadas, é crescente o número de empresas transnacionais que estão definitivamente encerrando as suas atividades no país, etc.

6. BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Pode acontecer de um nacional não possuir inscrição eleitoral (está sem o título) e deter registro na Base de perda e suspensão de direitos políticos. Significa dizer, por exemplo, que um nacional em sua menoridade praticou vários atos infracionais violentos e graves, afrontando as normas do Código Penal o que o levou a sofrer o procedimento do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este menor sofre medida socioeducativa, fica interno (preso, detido) por três anos e atinge a maioridade. Quando maior de idade prossegue praticando vários crimes. É detido em flagrante delito, responde ao processo criminal encarcerado, em prisão preventiva, é condenado a vários anos. Cumpre integralmente as condenações criminais e paga as multas.

O exemplo mencionado foi um dos muitos casos reais, onde o nacional passou o fim da adolescência e o início da vida adulta encarcerado. Significa dizer que aos 30 ou 45 anos de idade cumpre as penas, obtém a certidão de extinção da punibilidade perante a justiça criminal. Em liberdade, consegue o CDI – Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército Brasileiro (quitação militar) e em seguida se apresenta junto ao cartório eleitoral mais próximo a sua atual residência para o alistamento eleitoral.

Muito embora se apresente adulto, para a Justiça Eleitoral este alistando já tinha o seu nome registrado na “Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos” porque era um condenado criminal antes mesmo de ser eleitor.

7. ELEITORES NO EXTERIOR

A lei eleitoral é uma lei federal e é também uma lei nacional.

Por lei federal se entende aquela originária do Congresso, pode ter aplicação regionalizada, como a que beneficia os plantadores de coco no nordeste.

Na outra mão há a lei nacional. Esta pode ser federal, estadual ou municipal e atinge o brasileiro onde quer que ele se encontre, como aconteceria na hipótese de um servidor estadual se encontrar no exterior fazendo um curso em nome da unidade estadual em que trabalha. Se o período do curso coincidir com o recadastramento interno este servidor deverá fazer o recadastramento, mesmo estudando no exterior.

Este mesmo exemplo pode ser transportado para o mundo eleitoral, de maneira que o eleitor no exterior, morando fora do Brasil ou simplesmente estudando no exterior, este eleitor brasileiro, está compelido ao voto. Desta forma, o código eleitoral tem dupla conotação: é uma lei federal e uma lei nacional. Os eleitores brasileiros no exterior estão assim distribuídos: EEUU 160mil, Japão 61mil, Portugal 40mil, Reino Unido 26mil, Itália e Alemanha 26mil, Canadá 23mil, Espanha 21mil, Suíça 20mil e França 12mil. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

8. ESTATÍSTICA DO ELEITORADO

O Brasil possui 147,3 milhões de eleitores. Estão distribuídos pelos 5.570 municípios do Brasil. Há também 171 localidades em 110 países. Destes eleitores, 47,5% são homens e 52,5% são mulheres e, por fim, menos de 1% são menores entre 16 e 17 anos.

As informações do eleitorado dizem respeito aos cidadãos brasileiros aptos a votar no pleito deste ano. Outros 1.409.774 eleitores não poderão votar nem se candidatar em 2018, por estarem com os direitos políticos suspensos.

Esta suspensão decorre principalmente de condenação criminal ainda em cumprimento de pena e também da conscrição.

8.1. Eleitores no Estado de São Paulo

As cidades de Borá, Nova Castilho, Pracinha, Guarani D'Oeste, Uru e Balbinos possuem individualmente um pouco mais de 1.100 eleitores. Em contraponto há São Paulo (9milhões), Campinas (849mil), Guarulhos (814mil), São Bernardo (620mil), Santo André (570mil) e Osasco (569mil).

9 CONCLUSÃO

Por fim, resta indicar a importância do tema abordado que significa a incubadora da democracia de qualquer país, com voto obrigatório ou facultativo.

Mesmo para os países que adotaram o voto facultativo – encarnação da verdadeira democracia, mesmo estes, o voto somente se consolida pelo alistamento. Este ato administrativo, simples, rápido, objetivo é de fundamental importância para qualquer exercício profissional, social e de lazer, porque sem o alistamento não se obtém emprego, não há como tomar posse em concurso público, não pode ser retirado o passaporte, etc.

A figura do alistamento eleitoral tem uma vantagem sobre os outros procedimentos eleitorais porque é imutável. Apenas sofre atualizações pelos incrementos cibernéticos, nada mais. Como é universal, o alistamento atinge a todos, poderosos ou humildes, os ribeirinhos, caçaras e os urbanos. Ninguém escapa ao ato, ou melhor, a este primeiro contato com a Justiça Eleitoral.

O ponto do alistamento eleitoral é o nascimento da cidadania. Representa a transferência de poder ao eleitor sendo-lhe permitido periodicamente a escolha, ainda que malfeita, dos dirigentes nacionais, regionais e municipais junto com a equipe mais importante de apoio ou de repúdio ao Executivo, que é a escolha dos parlamentares. Tudo somente acontece pelo voto e o voto decorre do incipiente alistamento.

Referências de Pesquisa e de Bibliografia

CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila Albuquerque. Direito Eleitoral Esquematizado, Saraiva, São Paulo, 4ª edição.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Impetus, Niterói – RJ, 11ª edição.

Legislação – “planalto.gov.br” – leis ordinárias: 9504-97 (lei das eleições) e 9096-95 (lei dos partidos políticos)

TSE - Resolução 21538-03

Site oficial do TSE: <http://www.tse.jus.br/>